

## **Alienação parental: sob o fogo cruzado das ofensas uma infância destruída**

### **Parental alienation: under the crossfire of offenses a destroyed childhood**

Paulo Sergio dos Santos Campelo<sup>1</sup>, Monnizia Pereira Nóbrega<sup>2</sup>

v. 8/ n. 3 (2020)  
Julho/Setembro

Aceito para publicação em  
25/06/2020.

<sup>1</sup>Graduando em Direito.  
Universidade Federal de  
Campina Grande. E-mail:  
sergiohistoriaufcg@gmail.com;

<sup>2</sup>Professora Efetiva – Professor  
Assistente I. Universidade  
Federal de Campina Grande. E-  
mail: monnizia@gmail.com;

#### **Resumo**

A alienação parental ou síndrome da alienação parental é um instrumento por meio do qual um dos genitores ou cônjuges se utiliza para pôr em descrédito a imagem, a moral e a dignidade do outro, após o término do relacionamento, frente aos filhos que sobrevieram dessa união. Com o término do vínculo ou da sociedade conjugal, existe a tarefa árdua e até dificultosa de discutir a guarda e o regime de visitas dos filhos, são nessas fases que a alienação parental começa a emergir e um dos genitores acaba sendo responsável por violar os direitos que seus filhos deveriam ter, dentre eles: lazer, infância, família, educação, etc. A criança de sujeito de direito passa a ser o instrumento de agressividade. Discutir a alienação parental e seus efeitos nos direitos da criança propondo soluções que coíbam a mesma, utilizando-se da metodologia dedutiva, é o cerne desse trabalho.

*Palavras-chave:* direito infantoadolescente, infância, direitos.

#### **Abstract**

Parental alienation or parental alienation syndrome is an instrument through which one of the parents or spouses is used to discredit the image, morals and dignity of the other, after the end of the relationship, in front of the children who have survived this union. With the end of the bond or the conjugal society, there is an arduous and even difficult task of discussing the custody and visiting regime of the children, it is in these phases that parental alienation begins to emerge and one of the parents ends up being responsible for violating the rights your children should have, among them: leisure, childhood, family, education, etc. The child subject to the law becomes the instrument of aggression. Discussing parental alienation and its effects on the rights of the child by proposing solutions that curb it, using deductive methodology, is at the heart of this work.

*Keywords:* children's rights, childhood, rights.

## **1. Introdução**

A alienação parental é um mecanismo utilizado por quem detêm a guarda ou tem sob sua autoridade ou vigilância, crianças e adolescentes, procurando afastar estas do convívio social e familiar do outro cônjuge. No Brasil a alienação parental encontra-se regulada pela Lei 12.318/2010, contendo no seu texto, 11 (onze) artigos. O objetivo principal da Lei é garantir que crianças e adolescentes tenham seus direitos respeitados e possam conviver socialmente sem danos morais e até psicológicos. Leva-se em consideração assim, o melhor interesse da criança e do adolescente.

A alienação parental é um fato ocorrente no Brasil tendo por vítimas crianças e até adolescentes, onde o Conselho Tutelar encontra limitações de cunho social e até econômico na busca para coibir tais práticas. Além disso, os processos que envolvem intimidade e alienação parental, correm em segredo de Justiça o que dificulta estabelecer dados concretos para uma melhor atuação ou autuação por parte do poder e respectivas autoridades, incluindo os próprios conselheiros tutelares.

Implantando falsas memórias, o alienante buscar controlar e alterar o comportamento da criança para com seu genitor ou genitora. Do afeto ao ódio, da alegria a tristeza, a prole, passa a ter sua infância mitigada, destruída. De modo que, conviver com um dos genitores ao invés de ser uma obrigação gratificante e prazerosa torna-se um suplício.

O alienante ao provocar a alienação parental, não apenas atinge o afeto, elemento basilar que une o filho ao pai ou a mãe, mas também a outros direitos que decorrem daquele, tais quais: a família, a educação, ao lazer, a infância. O inconformismo com o fim do relacionamento e o desejo de vingança falam mais alto e a criança não passa a ser vista como um sujeito de direito, mas como arma de manipulação.

Neste jogo de manipulações, um dos cônjuges ou genitores utilizam as mais diversas ferramentas, insculpindo na criança fatos não verídicos tais quais: agressões físicas que não ocorreram, abusos sexuais, abandono. Ao final, “descredibilizar” a figura paterna ou materna é o principal objetivo da alienação parental, tornando o afeto da criança individualizado, uno, indivisível.

O alienante ao provocar o poder judiciário sem fundamentos verdadeiros e plausíveis age de má-fé, fazendo com que a criança e o outro genitor, sejam vítimas das decisões injustas do órgão

jurisdicional. Assim, a alienação parental por ser responsável por inúmeras negatividades no seio social, jurídico, familiar, infantil, merece ser estudada e coibida.

De modo que, figurar aqui o estudo da alienação pós término da relação ou sociedade conjugal é importante, pois são nessas fases que se discute a guarda e o regime de visitas dos filhos, e a prática alienante se torna mais rotineira. Logo, utilizando-se da metodologia dedutiva e pesquisa bibliográfica propõe-se a apontar algumas soluções que sejam efetivas no combate a essa prática.

Destarte, preservar os interesses da criança e seus direitos é um ato que deve envolver não apenas as autoridades públicas, o poder público, mas todos os acadêmicos que fazem da educação a mola propulsora para o desenvolvimento do país. Afinal, a infância que se protege hoje é o futuro que se garante amanhã.

## **2. Desenvolvimento teórico**

A alienação parental não destrói ou faz ruir a infância de uma criança, mas também é o cerne para impedir que ela tenha contato com a família do ex-cônjuge vítima da alienação. Quem aliena, ao utilizar dessa prática o faz indo de encontro não apenas ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA ou da Lei 12318/2010 (Lei de Alienação Parental) mas também das normas do direito de família.

A celebração do casamento, sua validade e efeitos, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, sua dissolução, as relações entre pais e filhos, os vínculos de parentesco, institutos como o da tutela e curatela, todas essas questões sociais são institutos normativos do direito de família (DINIZ, 2015). A família é um espaço de afeto e de amor e não apenas um núcleo econômico e de reprodução e é neste contexto que novas representações sociais se faz em torno dela (PEREIRA, 2002).

A Constituição Federal (1988) elencou três categorias de família, casamento, a união estável e o núcleo monoparental, conforme dispõe o art. 226:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Apesar da Carta Magna ter elencado essas categorias faz-se mister observar que o afeto é o elo que une várias pessoas, é um dos princípios que rege o direito de família e é por meio dele que outras famílias para além da positivada na Constituição emergem no direito brasileiro. Afinal, o amor é uma força elementar que não traz apenas efeitos para o coração, mas também para o meio jurídico.

Assim, são nas famílias que as crianças constroem seus laços afetivos, sociais e psíquicos, dimensionando sua existência e desenvolvendo seus traços de personalidade. Note-se que, nenhuma família é um fim em si mesmo, logo, as relações conjugais ou união estável pode chegar ao fim, mas os filhos que delas advém devem gozar de toda proteção possível. Daí faz-se mister proteger a criança da alienação parental que é muito frequente quando os pais estão separados ou divorciados e vão discutir em juízo a guarda e o regime de visitas. O afeto não pode ser corrompido pelo ciúme alheio.

## **2.1 Com o fim do relacionamento, a alienação parental: quando a criança se torna instrumento**

A morte de um dos cônjuges, a anulação do casamento, a separação judicial ou extrajudicial e o divórcio são institutos ou meios de dissolver a sociedade conjugal, o casamento ou ambos. É importante observar que não se pode confundir matrimônio com sociedade conjugal, pois para cada um destes será aplicado institutos distintos em sua dissolução.

A vida dos consortes, suas relações bem como obrigações recíprocas, sejam elas morais e materiais e os deveres para com a família e a prole é englobado pelo casamento. Em contrapartida, enquanto instituto jurídico menor contido dentro do matrimônio, a sociedade conjugal rege o regime de bens dos cônjuges, os frutos civis ou da indústria, pertencente a ambos ou a cada um deles (DINIZ, 2015). Assim, a separação judicial ou extrajudicial põe fim apenas a sociedade conjugal, já o divórcio é uma das formas de dissolver a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial.

Esclarecido as diferenças, pode-se observar que mesmo com o fim do matrimônio ou da sociedade conjugal, o poder familiar dos pais sobre os filhos menores e incapazes continua a ser exercida. Segundo Gagliano e Filho (2017, p. 1329) poder familiar é, “o plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face de seus filhos, enquanto menores e incapazes.” Logo, mesmo que o relacionamento afetivo, material, moral dos cônjuges chegue ao fim, a autoridade parental sobre os

filhos menores e incapazes continua sendo exercida. Afinal, é em razão do melhor interesse da criança e do adolescente que dispõe o código civil (2002):

Art. 1634. Compete aos pais, quanto a pessoa dos filhos menores:

I – dirigir-lhes a criação e educação;

II – tê-los em sua companhia e guarda;

III – conceder-lhes ou negarem consentimento para casarem;

IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar ;

V – representá-los, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes com o consentimento;

VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição;

O poder familiar consiste no conjunto de direitos e deveres que os pais exercem sobre os filhos menores. E a partir do momento em que a alienação parental é praticada com o divórcio e nas discussões que envolvem a guarda do menor e o regime de visitas, esse poder familiar passa a ser ameaçado, visto que o afeto e o poder familiar devem caminhar juntos para o bem da criança. Quando a dissolução do casamento ou da sociedade conjugal não é bem resolvida a criança passa então a viver em uma zona conflituosa na qual torna-se assim um instrumento de manipulação utilizado por um dos cônjuges em ataque ao outro, situação essa já presente nas discussões sobre o regime de visitas.

Logo após a separação dos pais, quando ainda o nível de conflitualidade é intenso, é comum surgirem problemas e preocupações com as primeiras visitas ao outro progenitor, pois fantasias, medos e angústias de retaliação ocupam o imaginário dos pais e dos próprios filhos, ainda não acostumados com as diferenças impostas pela nova organização da família. Quando os genitores estão psicologicamente debilitados, os aspectos de natureza persecutória, de conteúdos predominantemente paranóide, ligados ao ataque e defesa, podem instaurar uma crise. Esta crise será capaz de desencadear um processo de alienação do outro cônjuge. Num pressuposto de imaturidade e instabilidade emocional, utiliza-se o filho como instrumento de agressividade direcionada ao outro, principalmente, quando padece de sentimentos de abandono e rejeição enquanto fantasmas de uma relação ainda não adequadamente resolvida através de um luto bem elaborado. (TRINDADE, 2007, p.283).

O genitor que aliena é o principal responsável por instaurar essa zona conflituosa entre a criança e o outro genitor, tentando de diversas formas contornar as sentenças judiciais sobre o regime de visitas. O regime de visita objetiva atender aos interesses do menor, e não apenas as necessidades e interesses do genitor não titular da guarda, sendo feito no acordo de separação ou determinado pelo juiz (OLIVEIRA, 2015).

Reforçar os vínculos paternos e maternos garantindo o direito a convivência entre pai ou mãe que não vive sob o mesmo teto com o filho configura um dos objetivos do direito de visitas, daí esse direito não ser um direito dos pais em relação aos filhos, mas, é um direito da criança (LEITE, 2003).

Concebe-se assim que, o regime de visitas, visa garantir a continuidade dos laços afetivos, morais, familiares e sociais do pai ou mãe não detentora da guarda para com o filho, afinal, a dissolução do casamento não pode significar a separação dos pais em relação aos filhos. O progenitor privado da custódia tem o direito de participar do crescimento, da educação da criança, acompanhando-a em seu desenvolvimento psicossocial.

A criança não pode figurar como vítima das discussões entre o guardião e não guardião. De modo que, evitar danos na formação social e psíquica da criança após a separação ou divórcio deveria ser o principal objetivo dos pais. Conforme aduz Mendes (2013, p. 56):

A minimização dos danos para criança é de responsabilidade do par parental e está intrinsecamente ligada a forma como eles vão se comunicar após a separação, respeitando ou não, um ao outro e a imagem e os afetos que o filho têm em relação ao outro genitor. O genitor detentor da guarda deve respeitar o direito e a necessidade do contato dos filhos com o genitor não guardião. Contudo, o contexto da separação conjugal pode evidenciar algumas dificuldades do par parental em promover a separação marital e o bem estar dos filhos.

A criança ao está sob a guarda de um dos pais (guarda unilateral) ou mesmo no regime de guarda compartilhada já enfrenta a dor de não ter sua família reunida, ou seja, seu pai e sua mãe no mesmo teto. Caberia aos pais reforçar a ideia de que mesmo com a separação ou divórcio, a vida deles não iria sofrer alterações e o afeto continuaria, afinal, o rompimento conjugal não pode e não deve afetar o rompimento parental.

Sobre o regime de guardas faz-se importante lembrar que a regra é da guarda ser compartilhada, conforme dispõe o Código Civil (2002) no art. 1584, §2º, “quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto a guarda dos filhos, será aplicada, sempre que possível a guarda compartilhada, desde que ambos os genitores estejam aptos.” Todavia, se um dos genitores não se encontra apto a exercer a guarda compartilhada ou declarou para o magistrado que não deseja ficar com a guarda, será estabelecido a guarda unilateral. O fato é que nem sempre a guarda compartilhada, regulada pela Lei 13.058/2014 poderá ser concedida tendo em vista o grau de conflito entre os cônjuges.

O acordo entre os genitores no que se refere a criação dos filhos é impossibilitado por inúmeros motivos. Por mais que exista conflitos entre os cônjuges, ainda assim a guarda compartilhada pode ser deferida por determinação judicial. Todavia, se o conflito for severo demais, sob pena de colocar em risco os próprios filhos, o compartilhamento da guarda não é concedido (OLIVEIRA, 2012).

Não sendo possível estabelecer a guarda compartilhada, estabelece-se a guarda unilateral. Onde um dos genitores fica com a guarda e cabe ao outro seguir o regime de visitas, convencionado com o outro cônjuge ou determinado pelo juiz. Sobre o regime de visitas, esclarece Dias (2011, p. 4):

A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou a mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno filial. Talvez o melhor seria o uso da expressão direito de convivência, pois é isso que deve ser preservado mesmo quando pai e filho não vivem sob o mesmo teto. Não se pode olvidar suas necessidades psíquicas. Consagrando o princípio da proteção integral, em vez de regulamentar as visitas, é necessário estabelecer formas de convivência, pois não há proteção possível com a exclusão do outro genitor.

Como a criança é uma pessoa que em desenvolvimento, merece assim uma proteção mais ampla por parte da família, do estado e da própria sociedade. De modo que, na regulamentação das visitas, faz-se necessário ouvir a vontade do menor, sendo desaconselhável tal oitiva na audiência, já que na maioria das vezes é um ambiente marcado por confusões e brigas.

Ao magistrado que for ouvir a criança é essencial que ele esteja acompanhado por uma equipe multidisciplinar, avaliando se a vontade do menor é a melhor solução a ser ou não deferida. Uma vez que, crianças mais novas são susceptíveis de serem influenciadas pelos adultos, portanto, por trás de uma recusa em não querer visitar ou estar na companhia do genitor descontinuo da guarda, pode ser indícios de uma alienação parental (OLIVEIRA, 2012).

Assim, é importante agir com prudência e cautela quando for discutir o regime de visitas, uma vez que, traços psíquicos, emocionais, afetivos, podem ou não se manifestar nas crianças, de modo que, algum sintoma de alienação parental pode estar presente e não ser observado e o genitor descontinuo da guarda, não pode ficar privado do contato com seu filho, do afeto parental, por causa de uma omissão do poder judiciário.

Seja por meio da guarda compartilhada ou por guarda unilateral, o objetivo primordial é, garantir a convivência com os filhos. Mas, a alienação parental dificulta isso precisando ser

combatida já que suas consequências na vida de uma criança são desastrosas. Afinal, nem sempre o dever de proteger o menor é cumprido.

## 2.2 Da alienação parental e suas consequências na formação psicossocial e afetiva da criança

Segundo dados do Ministério Público do Paraná (MPPR), “Nos Estados Unidos, cerca de 80% dos filhos de pais divorciados já sofreram algum tipo de alienação parental. Estima-se que mais de 20 milhões de crianças no mundo sofram este tipo de violência”. A alienação parental como já dito anteriormente é uma forma de violência que precisa ser coibida. Daí a importância da Lei 12.318/2010, que dispõe sobre o referido instituto.

O conceito de alienação parental vem insculpido no *caput* do art. 2º do diploma acima, que preceitua:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Da letra da lei, percebe-se que, quando um dos genitores, geralmente o que detêm a guarda, interfere na formação psicológica da criança, promovendo ou induzindo ela a repudiar o outro genitor, comete assim ato de alienação parental.

As formas por meio do qual a alienação parental pode se manifestar estão descritas no parágrafo único do art. 2º ora comentado, em um rol exemplificativo, dentre as quais são: dificultar o exercício da autoridade parental; realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; dentre outros.

Como o rol que descreve as práticas de alienação é exemplificativo, outras práticas podem ocorrer e serem levadas em consideração pelo magistrado ou por perícia. De modo que, a alienação parental é um complexo conjunto de fatores que se manifestam de forma gradativa, devendo ser percebidos e coibidos o quanto antes já que o desenvolvimento psíquico e afetivo da criança está sendo posto em jogo.

Para Monteiro (2015, p. 04), “a alienação parental consiste em catequizar a criança para agir contra o genitor não guardião, o que certamente ocasionará a perda da afetividade e da identidade necessárias ao crescimento e maturidade do indivíduo”. A criança assim é tida como meio de retaliação e revanchismo ao qual o cônjuge guardião manipula as emoções dos seus filhos, fazendo estes conceberem o outro genitor como um vilão, o alienador ao “desparentalizar” a criança, vai contra o amadurecimento desta, possibilitando que ela desenvolva frustrações na fase adulta.

A criança é programada para odiar seu genitor, agindo ou contribuindo da forma pela qual é orientada pelo detentor de sua guarda. Segundo Azambuja, Telles e Day (s/a apud GARDNER, 2015, p. 8), “a criança, responde de tal modo à programação por parte de um dos pais, que demonstra completa amnésia com relação às experiências positivas vividas anteriormente com o genitor que é alvo dos ataques”. A alienação age de forma a afetar memórias e lembranças, apagando aos poucos a imagem de um genitor protetor, amável e carinhoso. Embora vivo, para criança o seu genitor está morto.

Nas palavras de Calçada (2014, p. 97), “morte Inventada, Morte desnecessária. A Imaturidade em sua maioria de ambos os pais leva a morte psíquica dos filhos e por consequência dos adultos a seu redor”. A alienação é assim a morte não apenas do genitor não detentor da guarda, mas da infância da própria criança, maculando também outros direitos a ela inerentes. Conforme a Lei 12.318/2010, (alienação parental), em seu art. 3º que preceitua:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Ao praticar a alienação parental, o genitor, retira da criança a possibilidade de adquirir outros direitos que possam ser concedidos pelo o outro genitor. Age assim contra o art. 4º da Lei 8069/1990, (Estatuto da Criança do Adolescente – ECA), que dispõe sobre a efetivação dos direitos referentes á vida, educação, alimentação, esporte, profissionalização, convivência familiar e comunitária; aos quais constituem deveres do poder público, da sociedade em geral, da comunidade e da família prestá-los.

A criança que sofre alienação não fica privada apenas do contato com seu outro genitor, mas tem sua integridade física, mental e a saúde abalada. Ansiedade, depressão, nervosismo, agressividade, fobias, perda da autoconfiança e da autoestima, transtorno alimentar, depressão crônica, sono, comportamento hostil, transtorno de identidade, transtorno alimentar, desorganização

mental, suicídio, uso de drogas e tendências ao alcoolismo estão entre algumas das várias consequências que ela pode provocar (MONTEIRO, 2015).

Se por um lado a alienação desencadeia tais consequências nas crianças, por outro lado, traz também toda uma série de descrédito para o genitor desconstituído da guarda, que não passa a ser apenas vítima da ex ou do ex, mas também da própria sociedade e do poder judiciário. As falsas memórias impostas na mente de uma criança fazem ela mesmo conceber a informação falsa como se verdadeira fosse. Segundo Monteiro (2015 apud BRASIL, 2010, p. 84):

Casos reais: uma menina, filha de pais separados, por decisão judicial vive sob a guarda materna e convive com o pai nos finais de semana. O pai usualmente dá banho na filha. A criança chega na casa da mãe contando sobre o banho, dizendo que "papai deu banho e enxugou a perereca" (sic). A mãe, já com a intenção de interromper o convívio paterno até então com pernoite, por razões pessoais (vingança, ciúme, dificuldade de aceitar a separação etc.), começa a dizer para a filha: "Na próxima vez que papai der banho, não deixe ele enxugar a sua perereca, pois papai machuca quando enxuga a perereca" (sic). E repete para a criança muitas vezes. Em seguida, faz perguntas inadequadas, induzindo a criança a nomear pessoas: "Quem te machucou no banho?" - grava a criança respondendo. Pronto. Está feito o estrago. Basta levar a gravação para algum órgão protetivo dos direitos da criança. E a criança? Bom, além de ser afastada dopai, vai sendo condicionada (pelo número de vezes que tem que contar a estória) a acreditar que foi realmente vítima de abuso. É o que chamamos de implantação de falsas memórias, que faz parte da sintomatologia da SAP.

Assim, criança e genitor sofrem as consequências da implantação das falsas memórias, a primeira sofre as consequências já relatadas acima, o genitor além do descrédito social que sofrerá com as denúncias caluniosas pode ficar privado do regime de visitas até a veracidade dos fatos serem descobertas.

Em situações como essa, surge para o poder judiciário o dilema: extinguir o poder familiar, autorizar somente visitas acompanhadas, manter o regime de visitas ou não o manter, manter o vínculo de filiação ou condenar o filho a condição de órfão de pai vivo cujo único crime é querer ter o filho em sua companhia, garantindo a ele uma vida digna, afetiva e mais humana (DIAS, 2011).

Destarte, a alienação parental, precisa ser coibida, do contrário muitas crianças vítimas desse processo, crescerão e poderão torna-se também alienadoras. A alienação não retira apenas a criança da família do outro genitor mas pode induzir nela a repulsa pelo desejo de constituir família quando na fase adulta, condenando-a a uma vida de solidão.

Reconhecer e coibir a alienação parental é antes de tudo proteger os direitos da criança, tais quais: educação, lazer, família, moradia, saúde, infância. É dar a ela uma dignidade e ter a certeza de que a protegendo hoje garantimos um futuro melhor para o país amanhã.

### **3. Metodologia**

O método dedutivo ora utilizado consiste em explicar fenômenos particulares, a alienação parental nas crianças, a partir de teorias e leis universais. Considerando todo um arcabouço bibliográfico já produzido sobre o tema. Por terem sido validados pela ciência, esses argumentos gerais apresentam-se como verdadeiros, daí a conclusão do trabalho ser verdadeira.

Nessa perspectiva, aduz Mezzaroba e Monteiro (2003, p.65), “A questão fundamental da dedução está na relação lógica que deve ser restabelecida entre as proposições apresentadas, a fim de não comprometer a validade da conclusão”. Logo, deve haver uma relação lógica entre aquilo que se pensa de forma geral e aquilo que se produz de forma específica. Já que se indagação geral é verdadeira, a específica também será.

### **4. Considerações finais**

A alienação parental é um fato que precisa ser combatido, apesar de existir uma lei específica é essencial uma maior atenção de todos os setores da sociedade que convivem com crianças e adolescentes. Professores, psicólogos, médicos, juristas, devem estar atentos para as manifestações comportamentais das crianças, afinal, a alienação deixa vestígios.

Destarte, quem aliena merece ser punido, tendo a guarda do filho destituída, afinal, a alienação é mais do que vingar-se de uma traição do marido ou da esposa, destruindo a reputação de um deles, é também a destruição psíquica, afetiva e social de uma criança. Sob o calor das discussões, a infância é destruída e elas passar a viver em um mundo de adultos, mesmo pequenas.

Quem aliena, demonstra não apenas a incapacidade de ser pai ou mãe, mas a de também conviver em sociedade, apresentando um sentimento de vingança, mesquinhez e egoísmo. Encaminhar o genitor alienador a um tratamento psicológico é a melhor solução, responsabilizando-o civilmente e penalmente, pelos atos praticados.

O Brasil é um país que tem muitas leis, mas poucas são eficazes. Acrescentar a lei de alienação parental no estatuto da criança do adolescente como institutos unos e munir o poder público com profissionais capacitados para reconhecer tais atos é uma solução plausível.

É essencial também campanhas em órgãos de imprensa que informem o que é, como se dá e quais as consequências que a alienação parental pode trazer na vida de uma criança ou adolescente. Afinal, a informação é a base de muitas lutas e com isso mudanças. Uma sociedade informada e que

denúncia, contribui não apenas com o poder judiciário, mas acima de tudo ajuda a criança dando a ela aquilo que lhe foi tirado, uma infância feliz.

## **Referências**

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; TELLES, Lisieux E de Borba; DAY, Vivian Peres. **A alienação parental á luz dos direitos da criança.** s/a.

BESSA, Carla Pizzo Dias. **Alienação Parental: As consequências dolorosas do fim do relacionamento para os filhos.** Orientador: Ana Paula Ribeiro. 2010. 48 f. Monografia (Especialização em Psicologia Jurídica) – Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2010.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre Alienação Parental. **Alienação Parental.** Brasília, DF, 26 de ago. de 2010.

BRASIL. Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e da outras providências. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF, 13 de jul. 1990.

CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas Memórias.** Ed. Equilíbrio, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2015. 824p.

GAGLIANO, S Pablo; FILHO, Pamplona Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. **Reflexões sistêmicas sobre o olhar dos atores jurídicos que atuam nos casos de disputas de guarda envolvendo alienação parental**. Orientador: Julia Sursis Nobre Ferro. 2013. 186 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Departamento de Psicologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia de pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MONTEIRO, Wesley Gomes. **O Rompimento conjugal e suas consequências jurídicas**. IBDFAM, s/a.

NETO, Alvaro de O Azevedo; QUEIROZ, Maria Emilia M de Oliveira; CALÇADA, Andreia. **Alienação Parental e Família Contemporânea: Um estudo psicossocial**. Recife: FBV, 2015.

OLIVEIRA, Mario Henrique Castanho Prado de. **A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente**. Orientador: Roberto João Elias. 2012. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da USP, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.